Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0065131-09.2026.8.19.0000

SUCCTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
INTERESSADO : ADOLPHO LUIS DOS SANTOS BASTOS
INTERESSADO : ANA CLAUDIA CARVALHO CONTILDES
INTERESSADO : ANA PAULA CONTILDES MARINHO
INTERESSADO : FABRÍCIO VASCONCELOS NOGUEIRA
INTERESSADO : GILSON ANDRÉ BRAGA DOS SANTOS
INTERESSADO : GILSON RAMOS VIANNA

Ementa. DIREITO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL POR ESTELIONATO E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONTRATOS INDIVIDUALIZADOS. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM QUE SE REQUER CONEXÃO E REUNIÃO DE FEITOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 82 DO CPP. OBSERVÂNCIA AO VERBETE SUMULAR N. 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência, figurando como suscitante o Juízo da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Campos Dos Goytacazes e suscitado o Juízo De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Campos de Goytacazes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber se há conexão probatória e imposição de reunião dos processos de nº 0804362-28.2024.8.19.0014 e nº 0011525-63.2022.0014.

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 11/11/2026 13:17:11
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conexão probatória, prevista no art. 76 do CPP, exige a demonstração de vínculo ou dependência entre os fatos delituosos, de modo que a prova de uma infração influencie a comprovação de outra, justificando a unidade de instrução e julgamento para assegurar a adequada compreensão do conjunto probatório e prevenir decisões contraditórias.

4. A mera semelhança do *modus operandi* ou a utilização de esquema fraudulento semelhante não caracteriza, por si só, conexão probatória ou continuidade delitiva, especialmente quando os delitos envolvem vítimas distintas e contratos individualizados, que demandam exame probatório específico.

5. Proferida sentença nos autos do processo em que se pleiteia a conexão, inviável a unidade de instrução e julgamento, ainda que se admitisse a existência de conexão. Reunião de feitos que sequer atenderia a finalidade de prevenir decisões conflitantes e implicaria retrocesso procedimental incompatível com a duração razoável do processo.

6. Observância aos ditames do art. 82 do CPP e ao assentado no verbete sumular nº 235 do STJ, que estabelecem que a conexão não determina a reunião dos processos quando um deles já foi julgado. Aplicação ao processo penal e às diferentes modalidades de conexão.

7. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça assentando que o termo sentença compreende sentença de mérito ainda que sujeita a recurso, independentemente de ocorrência de trânsito em julgado.

8. Competência do Juízo da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Campos de Goytacazes que se mostra evidenciada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conflito procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado (Juízo da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Campos de Goytacazes).

Teses de julgamento: *"*A prolação de sentença de mérito em um dos processos impede sua reunião com outra ação penal, ainda que pendente de recurso e independentemente da modalidade de conexão alegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76, art. 82.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 235; STJ, AgRg no AREsp nº 2.334.663/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, RHC nº 93.295/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.08.2018, DJe 28.08.2018; STJ, AgRg no REsp nº 2.156.894/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, CC nº 193.005/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 08.02.2023, DJe 15.02.2023; STJ, RHC nº 107.002/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.08.2020, DJe 12.08.2020; STJ, HC nº 111.470/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01.09.2009, DJe 13.10.2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DE GOYTACAZES (suscitante) e o JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DE GOYTACAZES (suscitado).

Sustenta o juízo suscitante, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva a impor a atração para julgamento conjunto, eis que os diversos estelionatos imputados aos réus foram praticados contra vítima distintas, com desígnios autônomos, em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes e com base em contratos individuais, que possuíam valores e formas de remuneração distintas.

Consignou que se trataria de reiteração criminosa e não haveria que se falar em conexão probatória a justificar a reunião dos processos: *Em primeiro lugar porque o processo invocado como principal já está com a fase de instrução encerrada, em prazo para apresentação de alegações finais. Além disso, o processo conta com mais de 8.350 páginas, revelando que a reunião dos feitos, ao invés de gerar economia processual, gerará enorme tumulto processual. Em segundo lugar, não há*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

risco de decisões contraditórias porque se referem a crimes praticados contra vítimas diversas, em condições de tempo e lugar também diversas.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

É o Relatório.

V O T O

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MP em face dos ora interessados imputando-lhes a prática da conduta descrita no art. 171 do CP, e art. 2º, IX, da Lei 1.521/51, em concurso material, distribuída inicialmente à 3ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ.

Após o recebimento da denúncia em 14/03/2024, a defesa de Fabrício Vasconcelos Nogueira requereu a conexão probatória com processo com os autos de nº 0011525-63.2022.8.19.0014, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ.

O Juízo da 3ª Vara Criminal acolheu o pleito defensivo e declinou a competência em favor da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, que suscitou o conflito negativo de competência, sob os fundamentos de inexistência de continuidade delitiva e de ausência de conexão probatória a impor a junção de processos, sustentado ainda que o processo invocado como principal já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

estaria com a fase de instrução encerrada e que não haveria risco de decisões contraditórias, uma vez a acusação se refere a vítimas distintas e diversas, em condições de tempo e lugar também diversas.

Do exame das peças acusatórias oferecidas, tem-se que no presente feito os ora interessados foram denunciados em 12/03/2024, nos termos art. 171 do CP e art.2º, IX, da Lei 1521/51, n/f art. 69 CP, ao narrar que, em dinâmica de esquema de pirâmide, pretendendo obter vantagem ilícita em prejuízo alheio e se anunciando como especialistas em operações financeiras, teriam prometido à determinada vítima o pagamento mensal de 15% do capital investido, e, para tanto, esta teria lhes entregue o valor R$ 10.000,00 9dez mil reais). Todavia, a vítima não teria recebido os valores que lhe haviam sido prometidos.

Nos autos de nº 0011525-63.2022.8.19.0014, para o qual se requer a união de feitos, os ora interessados foram denunciados nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13, art. 171 do CP (42 vezes) e art. 2º, IX, da Lei 1521/51, todos n/f do art. 69, CP, em razão de, em tese, terem prometido a outras diversas vítimas, pagamento mensal de juros sobre o capital investido no mercado financeiro. Contudo, não teriam investido o capital que havia sido entregue pelas vítimas, nem efetuado o repasse de juros prometido, bem como não teriam devolvido os valores.

Inicialmente, cumpre destacar que a conexão é juridicamente relacionada, entre outras hipóteses, à existência de vínculo probatório ou à influência da prova de uma infração sobre outra, conforme ditames do art. 76 do CPP. Todavia, a reunião de processos por conexão não é direito subjetivo da defesa, mas faculdade do juiz e a separação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

pode ser mantida quando os fatos são autônomos, praticados em períodos e locais distintos, por diferentes envolvidos ou quando os processos estão em fases processuais diversas.

Nessa toada, o art. 80 do CPP disciplina que a separação de processos será facultativa quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Assim, assenta-se que *O pedido de reunião de ações penais diversas, ainda que fundado em alegada conexão probatória, não configura direito subjetivo da defesa, constituindo faculdade do magistrado processante, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. 2. Nessa linha de intelecção, A reunião de processos por conexão não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de julgar, juntos, processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias* (AgRg no AREsp n. 2.334.663/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Ademais, a conexão probatória não é presumida, precisa ser demonstrada, exigindo-se que a prova de uma infração influa na prova da outra, não sendo suficiente a semelhança de *modus operandi*, nem uniformidade do esquema fraudulento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Por certo, a mera similitude no *modus operandi*, por si só, não seria capaz de caracterizar conexão probatória ou continuidade delitiva, sendo certo que a orientação da Corte Superior repousa no sentido de que "*A prorrogação de competência, por força de conexão probatória, é aceita quando houver dependência ou vínculo existente entre os fatos, desde que formem uma espécie de unidade, para que o julgador tenha visão uniforme do quadro probatório, evitando-se decisões díspares*" (RHC 93.295/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018).

Na hipótese, não se vislumbra por comprovada dependência ou vínculo existente entre os fatos, a formar a necessária unidade de prova a impor ao julgador visão uniforme do quadro probatório, com fim de evitar decisões díspares, até porque tem-se dos autos contrato individualizado formalizado com a vítima do presente feito, demandando exame de prova atrelada ao caso concreto.

Contudo, ao largo da discussão quanto à existência de conexão com fins de reunião de processos, impõe-se destacar que, no caso dos autos, o processo (n. 0011525-63.2022.8.19.00014), para o qual a defesa requereu a reunião do presente feito o declínio de competência, teve encerrada sua instrução probatória, tendo sido proferida sentença em 09/06/2025, encontrando-se o feito em fase de recurso de apelação.

Nesse quadro, expõe o art. 82 do CPP que, instaurados processos diferentes, apresar de caracterizada a conexão, a autoridade de jurisdição prevalente avocará os demais, salvo se já estiverem com sentença definitiva, e, nesse caso, a unidade dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

processos só se daria posteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas, se for o caso.

Em mesmo sentido encontra-se o verbete sumular n. 235 do Superior Tribunal de Justiça que consolidou a orientação no sentido de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Frisa-se que a finalidade da conexão é permitir instrução e julgamento simultâneos, evitando decisões contraditórias, o que se inviabiliza quando o feito teve a instrução encerrada e o mérito decidido, ou mesmo, quando em fase de alegações finais, impondo-se que para reuni-los exigiria paralisar um deles à espera do outro, o que ultrapassaria os limites da razoabilidade, revelando retrocesso procedimental, tumulto e dilação incompatíveis com a duração razoável do processo, assentada no art. 5º, LXXVIII, de nossa Carta Magna, revelando-se, ainda, indevida trilha por caminho de insegurança jurídica.

De igual modo, ainda que estivéssemos no terreno da conexão intersubjetiva, observa-se que o art. 82 do CPP dispõe a reunião de processos "não obstante a conexão ou continência", sem distinguir entre as espécies de conexão, assim como disciplina o verbete sumular n. 235 do STJ, que, igualmente, refere-se à conexão em sentido amplo.

Com efeito, a vedação de reunir feito já sentenciado alcança, portanto, a conexão em todas as suas modalidades, tanto intersubjetiva, quanto a instrumental ou finalista.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

Nessa linha, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. SUPERAÇÃO. ART. 114, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONEXÃO. SÚMULA N. 235 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/5/2022).
> 2. No caso, é possível extrair da petição do especial os dispositivos supostamente violados pelo acórdão, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 284 do STF.
> 3. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa sobre a alegação trazida no recurso especial no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.
> 4. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 256 do STF e 211 do STJ.
> 5. Os argumentos relativos à violação do art. 114, I, do CPP não foram prequestionados, não se podendo tratar da questão no recurso especial, ainda que seja de ordem pública, conforme precedentes.
> **6. A decisão da Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, porque o art. 82 do Código de Processo Penal**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

preceitua que, "se, não obstante a conexão ou a continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade com jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante outros juízos, salvo se já estiverem com sentença definitiva". Importante salientar que esta Corte Superior entende que, ao se referir à "sentença definitiva", a lei quer dizer "sentença de mérito ou recorrível", e não "sentença transitada em julgado", pois é o que se depreende do verbete 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedente.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.156.894/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA. DELITO REMANESCENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL PELA CONEXÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 235 DO STJ. ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Embora o Enunciado tenha origem em feitos de natureza cível, é pacífico o entendimento de que a sua orientação também é aplicável aos processos penais.

2. No caso concreto, o Juízo Federal Suscitante, após receber os autos em razão da declinação de competência do Juízo Estadual Suscitado, extinguiu a ação penal, no tocante ao crime do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/1998,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

referente à conduta de extração de areia e cascalho, por reconhecer a litispendência em relação a ação penal que tramitara naquele juízo, na qual, inclusive já houvera a prolação de sentença condenatória. 3. Havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente. 4. Para que haja competência da Justiça Federal, a prática do delito do art. 38, caput, da Lei n. 9.605/1998 deve ter ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. O Rio das Mortes, que banha o município de São João Del-Rei/MG, tem o seu curso integralmente no Estado de Minas Gerais, conforme se constatou em pesquisa na página eletrônica do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM. Por essa razão, é de propriedade do referido Estado, nos termos do art. 20, inciso III, c.c o art. 26, inciso I, do Texto Constitucional. Assim, o crime do art. 38, caput, da Lei n. 9.605/1998, praticado na área de preservação permanente, em suas margens, não atingiu o patrimônio, serviços ou interesse da União, cabendo à Justiça Estadual o seu julgamento.

6. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG, o Suscitado.(CC n. 193.005/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO COM DELITOS FEDERAIS IDENTIFICADOS NA MESMA INVESTIGAÇÃO POLICIAL: INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL: SÚMULA 235/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

1. **A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes. A reunião de processos deve se mostrar útil, servindo aos propósitos de dar mais celeridade e eficiência à prestação jurisdicional em razão da conexão probatória entre os feitos reunidos.**

2. Hipótese na qual o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, 171 e 299 do Código Penal e 1º da Lei nº 9.613/1998.

3. A defesa alega a existência de conexão intersubjetiva (art. 76, I, CPP), finalista (art. 76, II, CPP) e instrumental (art. 76, III, CPP) entre os delitos a si atribuídos em ação penal em curso na Justiça Estadual e crimes federais descobertos ao longo do inquérito policial que deu origem à ação penal, seja por terem sido praticados pela mesma organização criminosa, seja porque os delitos indicados como antecedentes da suposta lavagem de dinheiro (organização criminosa, estelionato e falsidade ideológica), guardariam conexão com crimes federais.

4. A mera descoberta de vários delitos em uma mesma diligência não implica, necessariamente, na existência de conexão entre eles.

Precedentes da 3ª Seção.

O fato de possíveis delitos de inserção de informações falsas em declarações de imposto de renda, de utilização de documentos forjados em ação judicial para saque de FGTS ou de solicitação fraudulenta de pensão por morte perante o INSS terem sido descobertos na mesma investigação em que foram apurados delitos estaduais, e de, eventualmente, terem sido compartilhados dados sobre eles entre a Polícia Civil e a Polícia Federal, ou entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, não induz à conclusão de que haveria conexão entre os delitos de competência da Justiça Estadual e os de competência da Justiça Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

5. O fato de a mesma organização criminosa praticar tanto crimes estaduais quanto federais não induz necessariamente à reunião de processos na Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos por ela praticados se não houver conexão entre eles.

6. Não se evidencia conexão entre um possível delito de sonegação fiscal e crime de lavagem de dinheiro se a denúncia somente se refere às declarações de imposto de renda dos acusados para demonstrar o descompasso entre os valores identificados nas movimentações de suas contas bancárias e aqueles por eles declarados nas DIRFs, com a finalidade de demonstrar a ocultação e a lavagem de dinheiro.

6. Não há conexão probatória entre os eventuais delitos federais praticados pelo recorrente como integrante da organização criminosa e os delitos a ele imputados na ação penal em curso na Justiça Estadual, se a comprovação dos delitos federais supostamente descobertos na mesma investigação policial e que ainda são objeto de investigação na seara federal pode ser feita com base em provas documentais independentes (cópias de declarações de imposto de renda, lançamentos de dívida tributária e cópias de ações judiciais envolvendo entes federais e documentos falsos nelas juntados) que não guardam nenhuma relação com a prova dos delitos a si imputados na Justiça Estadual, o que demonstra não haver a possibilidade de decisões conflitantes.

"A prorrogação de competência, por força de conexão probatória, é aceita quando houver dependência ou vínculo existente entre os fatos, desde que formem uma espécie de unidade, para que o julgador tenha visão uniforme do quadro probatório, evitando-se decisões díspares" (RHC 93.295/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018).

7. Tampouco se vislumbra conexão lógica entre os possíveis delitos federais cometidos pelo recorrente e os estelionatos que tiveram por vítimas alunos de cursos de graduação e de pós-graduação ofertados por instituição de ensino sem a devida autorização do Ministério da Educação, assim como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

instituições financeiras não enquadradas no art. 109, IV, da CF, perante as quais foram pleiteadas indenizações, sob a falsa alegação de bloqueio indevido da conta ou uso de dados por terceiros.

Na mesma linha, não existe relação de consequencialidade entre eventuais crimes federais e a falsidade ideológica consubstanciada na inserção de declarações falsas sobre o local da sede da empresa.

8. Ainda que assim não fosse, a consulta ao andamento processual da ação penal em trâmite na Justiça Estadual revelou que nela foi proferida sentença condenatória, em 12/05/2020, e, como se sabe, é inviável a reunião de processos supostamente conexos se um deles já foi julgado. Enunciado n. 235 da Súmula/STJ.

9. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC n. 107.002/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.)

HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula n. 691 do STF).

2. O óbice inserto na Súmula 691 do STF, contudo, resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator. PROCESSUAL-PENAL. COMPETÊNCIA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

> FATOS CRIMINOSOS DIVERSOS. COMETIMENTO EM COMARCAS DIFERENTES. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E CONTINUIDADE DELITIVA. PREVENÇÃO DE JUÍZO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇAS JÁ PROFERIDAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.
>
> 1. A inobservância da regra da prevenção não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP. Exegese da Súmula 706 do STF. Precedentes deste STJ.
>
> 2. Não sendo oposta a exceção de incompetência na forma e momento processual oportunos, ocorre a preclusão.
>
> 3. Tratando-se de nulidade relativa, exigível a demonstração do prejuízo, não efetuado na espécie.
>
> 3. **A sustentada ocorrência de conexão intersubjetiva concursal pela continuidade delitiva mesmo que viável de ser reconhecida na via restrita do mandamus, não seria determinante da reunião das ações penais que tramitam em juízos diversos, quando já houve sentença condenatória em ambas. Exegese da Súmula n. 235 deste STJ.**
>
> 4. A aventada ocorrência de continuidade delitiva poderá ser alegada e examinada mais amplamente pelo Juízo da Execução, para fins de soma ou unificação de penas. Inteligência do art. 82, in fine, do Código de Processo Penal.
>
> 5. Writ conhecido e ordem denegada.
>
> (HC n. 111.470/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/9/2009, DJe de 13/10/2009.)

Importa ainda salientar que a tramitação separada não priva os réus de eventual aplicação do art. 71 do CP, eis que, se sobrevierem condenações em ambos os feitos, a continuidade delitiva entre fatos apurados em processos distintos poderá ser examinada pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

Juízo da Execução, na unificação das penas, nos termos do art. 82, parte final, do CPP e artigos 66, III, "a", e 111 da LEP.

Diante desse quadro, a competência para julgamento do feito é do juízo suscitado.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitado (JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES).

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ